



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

Resolução TED nº. 9/2011

Dispõe sobre a nova redação da Resolução TED nº. 1/2011 - tramitação das representações nas Comissões de Ética e Disciplina.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais (parágrafo único, art. 134, do Regimento Interno da Seccional), visando aprimorar os procedimentos das representações ético-disciplinares junto às Subseções e Comissões de Ética e Disciplina e considerando a necessidade de se imprimir maior efetividade e rapidez aos processos disciplinares, mediante nomeação de Assessores e Defensores pelas Comissões de Ética e Disciplina,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a Resolução TED nº. 1/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Resolução TED nº. 1/2011

Dispõe sobre a tramitação das representações nas Comissões de Ética e Disciplina.

Capítulo I – Das Subseções e Comissões de Ética e Disciplina

Art. 1º - As Subseções, por suas Diretorias, devem estimular a participação de seus inscritos para a formação da Comissão de Ética e Disciplina.

Capítulo II – Das representações e sua formalização

Art. 2º - A Subseção tem, por sua Comissão de Ética e Disciplina, competência para o recebimento e processamento inicial das representações originárias de fatos ocorridos em seu



**Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência**

SÃO PAULO

âmbito territorial (art. 70, caput, EAOAB), ainda que o representado seja inscrito em Subseção ou Seção diversa.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica:

I – Às consultas sobre comportamento ético do próprio interessado, as quais, mesmo quando dirigidas à Subseção, serão encaminhadas para a 1ª Turma – Deontológica – do TED e por ela respondidas (inciso I, §3º, art. 136 do Regimento Interno da Seccional).

II – Às representações que envolvam, direta ou indiretamente, Conselheiros, Diretores, Relatores e Presidentes, sejam da Seccional, Subseção, Câmaras Recursais ou Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina, as quais serão de competência do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo, para onde se remeterá o expediente, para deliberações.

Art. 3º - A representação poderá ser oferecida por qualquer pessoa natural ou jurídica, órgão do Poder Judiciário ou do Ministério Público e órgãos do Poder Executivo e Legislativo, sendo vedado o anonimato.

Art. 4º - A representação deverá revestir a forma escrita, mediante petição ou ofício, ou a verbal, devendo, nesta hipótese, ser reduzida a termo, observando-se, obrigatoriamente, em ambas as formas:

I – A juntada de cópia de documentos pessoais (CPF/RG/OAB), qualificação e comprovante de endereço do Representante;

II – Narrativa circunstanciada dos fatos que a motivaram.

§1º - A representação reduzida a termo, obrigatoriamente, deverá trazer o nome e a assinatura do responsável pela sua lavratura.

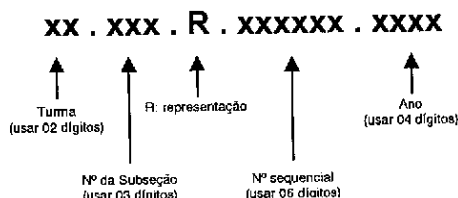
§2º - Ao Representante fica assegurado o fornecimento de cópia da representação reduzida a termo.

Art. 5º - Todas as representações serão lançadas no Livro próprio de Representações Ético-Disciplinares, físico e/ou digital, que conterá:



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

I – O número de ordem da representação, em seqüência reiniciada anualmente, conforme modelo a seguir: xx.xxx.R.xxxxxx.xxxx



II – O registro da representação e a data de sua apresentação;

III – O nome do Representante e do Representado (com o correspondente número de sua inscrição).

Capítulo III – Da Composição da Comissão de Ética e Disciplina

Art. 6º - A Comissão de Ética e Disciplina será integrada, no mínimo, por 03 (três) advogados de ilibada reputação e com mais de 05 (cinco) anos de atuação profissional, nomeados pelo Presidente da Subseção, a quem competirá designar o seu Presidente.

Art. 7º - Os integrantes exercerão função específica de:

I – Conciliadores, competindo-lhes:

a. Realizar sessão de conciliação, nos termos da Resolução TED nº 2/2011.

II – Defensores, competindo-lhes:

a. Ofertar defesa, que não pode ser por negativa geral, e razões finais para o Representado revel.

III – Assessores, competindo-lhes:

a. Opinar pelo prosseguimento ou arquivamento da representação disciplinar.

IV – Instrutores, competindo-lhes:



- a. Presidir a instrução das representações disciplinares e dos processos em que elas se convertam;
- b. Decidir sobre as matérias prejudiciais e preliminares argüidas.

Capítulo IV – Do Procedimento e Do Processo Disciplinar

Art. 8º - Recebida a representação ou tomada por termo na Subseção, após as formalidades dos artigos precedentes, o Presidente da Subseção e/ou da Comissão de Ética e Disciplina deverá verificar se a representação é passível de conciliação, nos termos da Resolução TED nº 2/2011.

Parágrafo único. Não são passíveis de conciliação denúncias de atos atentatórios à dignidade da advocacia, por ser de interesse da classe a apuração e julgamento do caso concreto.

Art. 9º - Se a representação for passível de conciliação e a Subseção, por competência delegada, estiver autorizada a realizar a sessão, seguir-se-ão os termos da Resolução TED nº 2/2011.

Parágrafo único – Se a representação for passível de conciliação, mas a Subseção não estiver autorizada a realizar a sessão, por competência delegada, os autos deverão ser remetidos para a Turma Disciplinar de sua jurisdição realizá-la.

Art. 10 - Se a representação não for passível de conciliação ou se a conciliação, realizada ou não pela Turma Disciplinar, restar infrutífera, caberá à Subseção ou à Comissão de Ética e Disciplina, quando instalada:

I – Notificar o Representado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos e/ou defesa, conforme o caso, e juntar as provas documentais que julgar pertinentes;

II – Com os esclarecimentos e/ou defesa do Representado ou do Defensor dativo, nomear Assessor para examinar o parecer de admissibilidade, a ser submetido ao Presidente da Turma Disciplinar competente.



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

Parágrafo único – Se a tentativa de conciliação, realizada pela Subseção ou pela Comissão de Ética e Disciplina, for frutífera, os autos deverão ser encaminhados para a Turma Disciplinar competente.

Art. 11 - O Presidente da Turma Disciplinar competente, ao receber o expediente, deverá:

I – Instaurar o processo disciplinar, se convencido do parecer de admissibilidade, encaminhando, ato contínuo, os autos ao Presidente da Subseção de origem para a devida instrução e conclusão do processo em 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º. Poderá o Presidente da Turma Disciplinar, acolher ou não o parecer do Assessor da Comissão de Ética e Disciplina, sendo-lhe facultado nomear outro para reexame da matéria.

Parágrafo 2º. Na ausência dos pressupostos de admissibilidade ou de matéria que afete o interesse público e/ou a dignidade da advocacia, o Presidente da Turma Disciplinar indeferirá liminarmente a representação, ato a ser ratificado por decisão do Presidente do Conselho Secional (§2º, art. 73, EAOAB) para determinar o arquivamento.

Art. 12 – Ao Processo Ético-Disciplinar aplicar-se-á o rito sumário (§4º, art. 56, CED), competindo ao Presidente da Subseção ou da Comissão de Ética e Disciplina:

I – Nomear Instrutor para o processo;

II – Notificar o Representado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar defesa, nos termos do art. 52, §2º, do CED, sob pena de revelia;

III – Notificar o Representante para indicar provas, com rol de testemunhas, no máximo de 05 (cinco), que por elas (partes) deverão ser conduzidas (§2º, art. 52, CED, c/c §1º, art. 72, EAOAB);

Parágrafo único – Se transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Subseção e/ou Comissão de Ética e Disciplina designará Defensor dativo para ofertá-la (§4º, art. 73, EAOAB).



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

SÃO PAULO

Art. 13 – A audiência de instrução será presidida por Instrutor e os atos nela praticados serão lavrados em Termo Circunstanciado, consignando os nomes dos presentes, a qualidade em que intervêm, o uso da palavra pela ordem, a arguição de prejudiciais e preliminares com as respectivas decisões sobre as mesmas, além d'outras deliberações tomadas pelo Instrutor, lavrando-se em apartado, unicamente, as assentadas de depoimentos e testemunhos.

Art. 14 – Concluída a instrução do processo, as partes serão notificadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais.

§1º - Se encerrada a instrução em audiência, desta as partes sairão intimadas para apresentar as razões finais, em iguais prazos e condições.

§2º - Em ambas as situações, o prazo de vista dos autos será sucessivo às partes.

§3º- Decorrido o prazo legal, sem o recebimento das razões finais, o Presidente da Subseção e/ou da Comissão de Ética e Disciplina nomeará um Defensor dativo para ofertá-la em favor do Representado.

Art. 15 – Com as razões finais, o Presidente da Subseção e/ou da Comissão de Ética e Disciplina encaminhará o processo ao Presidente da Turma Disciplinar competente para designar Relator para emitir Relatório-Voto, bem como deliberar sobre eventuais provas ou diligências requisitadas pelo Relator.

Art. 16 - Os atos deprecados deverão ser praticados pelo Presidente da Subseção ou da Comissão de Ética e Disciplina, no prazo de 90 (noventa) dias, salvo na hipótese de suspensão preventiva em face de Advogado/Representado preso, cujo ato dar-se-á dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, diretamente pelo Presidente da Turma Disciplinar da base territorial do cárcere, mediante a notificação das partes e/ou seus respectivos procuradores para, querendo, acompanhar a todos os atos e diligências deprecadas.

Capítulo V – Das Notificações

Art. 17 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

SÃO PAULO

OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

§ 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.

§ 3º - Para o Representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Seccional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Capítulo VI – Das Disposições Gerais

Art. 18 - Todos os procedimentos regrados nesta resolução deverão observar o sigilo, incondicionalmente, nos termos do § 2º, do art. 72. do EAOAB.

Art. 19 - Para os fins e efeitos desta Resolução, todos os prazos fixados às partes serão de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - Permanecerão em funcionamento as Comissões de Ética e Disciplina já compostas nos termos do artigo 6º da Resolução TED nº 04/2001, devendo, essas e as que vierem a se formar, comunicar a sua composição (nomes, números de inscrição e funções) e eventuais alterações de seu quadro à Turma Disciplinar de sua jurisdição.

Art. 21 - Os casos omissos serão submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em expediente próprio para deliberação.



Tribunal de Ética e Disciplina
Gabinete da Presidência

Art. 22 - As Subseções e Comissões de Ética e Disciplina manterão registro dos andamentos processuais sob sua responsabilidade e, sempre que solicitadas, informarão à Presidência do TED e à Corregedoria do TED as estatísticas de seu acervo processual.

Art. 23 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se outras em contrário, em especial, a Resolução 04/2001, do Gabinete da Presidência do TED.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 7 de dezembro de 2011.



CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
Presidente do
Tribunal de Ética e Disciplina